



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.066082/93-50
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.754
RECURSO Nº : 124.948
RECORRENTE : SÉRGIO PINHO MELLÃO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.
É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso voluntário, *ex vi* do art. 33, do Dec. 70.235/72.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

16 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.948
ACÓRDÃO Nº : 303-30.754
RECORRENTE : SÉRGIO PINHO MELLÃO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

Insurge-se o Contribuinte (fls. 45 a 52) contra as parcelas de juros de mora e multa de mora que constam do demonstrativo de crédito tributário de folha 43, resultante do Acórdão DRJ/CGE Nº 00.444, de 22/02/2002, (fls. 34 a 38) que deu provimento à impugnação de fls. 01, referente ao imóvel rural denominado Fazenda das Pedras, de 477,1 ha, localizado em Campinas/SP.

Na impugnação de folha 01, o Contribuinte invocou o direito aos benefícios do Fator de Redução pela Utilização (FRU) e do Fator de Redução pela Eficiência (FRE), que o Fisco não considerara por entender que o Contribuinte possuía débitos de exercícios anteriores (Decreto 84.685/1980).

O Acórdão em questão determinou a aplicação da redução de 45,0% para o FRU e 40,4% para o FRE, em virtude de ficar comprovado que o contribuinte não possuía débitos de exercícios anteriores.

Nas razões de recurso (fls. 45 e seguintes), o contribuinte diz que a aplicação de juros compostos é ilegal, que a mora só pode ser contada a partir do momento em que o crédito tributário torna-se exigível, quando se dá sua constituição definitiva, e que a multa de mora só pode ser aplicada depois de vencido o prazo de 30 dias que lhe é dado para recolhimento do crédito devido. Finalizando, pleiteia que este Conselho reduza os lançamentos aos limites legais.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.948
ACÓRDÃO Nº : 303-30.754

VOTO

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido, através da Intimação 602/2002, no dia 17/04/2002, uma quarta-feira (fl. 44). O recurso voluntário foi apresentado em 20/05/2002, uma segunda-feira, quando já estava vencido o prazo de 30 dias para apresentação do recurso a este Conselho.

Diante dos fatos, VOTO no sentido de que não se tome conhecimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003



PAULO DE ASSIS - Relator



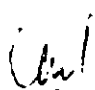
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10880.066082/93-50
Recurso n.º: 124.948

TERMO DE INTIMAÇÃO

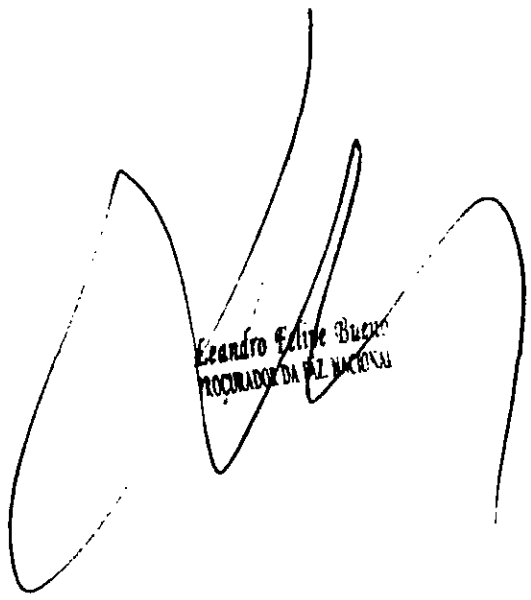
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.754.

Brasília - DF 14 de outubro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

16.10.2003


Leonardo Felipe Buarque
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL